## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003658-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Sobrepartilha - DIREITO CIVIL

Requerente: Cristiana Aparecida Carroquel

Requerido: Flávio Matos de Oliveira

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cristiana Aparecida Carroquel <u>divorciou-se</u> do réu Flávio Matos de Oliveira em 19.02.2015 (fls. 12/19). Sustenta que, na ocasião, por equívoco não foram partilhados os ativos existentes em conta bancária, de titularidade do réu, no valor de cerca de R\$ 50.000,00. Pede a sobrepartilha.

A tutela antecipada inaudita altera parte foi postergada.

O réu, em contestação (fls. 27/40), alega que os ativos foram recebidos com a rescisão de contrato de trabalho e correspondem a verbas rescisórias e fundiárias, incomunicáveis, motivo pelo qual descabe falar em sobrepartilha. Subsidiariamente, aduz que após o divórcio adimpliu inúmeras dívidas que também eram de obrigação da autora, valores que devem ser deduzidos em caso de eventual reconhecimento do direito alegado.

A autora ofereceu réplica (fls. 192/198).

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto à alegação do réu de que, após a quebra do vínculo conjugal, efetuou o pagamento de diversas dívidas que também seriam de responsabilidade da ré, postulando que metade de tais pagamentos seja deduzido do eventual partilha aqui reconhecida, e que o que sobejar também seja atribuído à ré, com todas as vênias, não é matéria arguível em contestação.

Tal suscitação feita pelo réu corresponde a verdadeiros pedidos de (a) ressarcimento de metade do que já desembolsou a título de pagamento de dívidas pelas quais a autora seria coresponsável – demanda indenizatória (b) sobrepartilha de passivo que ainda subsiste.

Tais matérias não constituem simples defesas, meras resistências à pretensão da autora. São, isso sim, contra-ataques, pretensões autônomas que se apresentam. Elas, por isso, devem vir traduzidas em verdadeira ação (ou reconvenção), circunstância que não se deu no caso em tela.

Pena de ofensa ao devido processo legal e tumulto processual.

Cumpre notar que, em atendimento ao disposto no art. 1.121 , § 1º do CPC, a sobrepartilha (que nada mais é do que uma partilha de bem que não constou anteriormente) deve seguir determinado rito, aplicando-se no que couber as disposições sobre o inventário e partilha, havendo, vg., a necessidade de se apresentar "a relação completa e individuada de todos os bens ... [a sobrepartilhar]", com a observância das normas formais do art. 993, alíneas do inciso IV do CPC, formulação de pedidos de quinhão (art. 1.022, CPC), etc.

Tudo incompatível com a simples alegação em contestação.

Consequentemente, por conta do óbice processual, a matéria acima referida não será conhecida pelo juízo.

Resta, apenas, a deliberação sobre se os ativos que constituem objeto da presente ação – havidos na conta bancária não mencionada quando do divórcio – são ou não partilháveis.

Segundo o STJ, "o conjunto de bens adquiridos por um dos cônjuges, após a separação de fato, não se comunica ao outro, não podendo, por isso, ser partilhado" (AgRg no Ag 682.230/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. Convocado do TJRS, 3ªT, j. 16/06/2009).

A rescisão do contrato de trabalho deu-se em agosto/2014, e o réu recebeu R\$ 26.604,99 de verbas rescisórias (fls. 44/45) e R\$ 27.947,26 de verbas fundiárias (fls. 47).

Esses valores foram depositados em conta bancária de titularidade do réu.

Dois meses depois, houve a separação de fato, ocorrida em 19/10/14, fls. 12/19.

**Incontroverso** - leiam-se contestação e réplica - que o que havia na conta bancária na data da separação de fato, 19/10/2014, efetivamente tem origem nesses valores.

As partes eram casadas pelo regime da comunhão parcial, no CC/02...

Diz o art. 1.659, VI desse diploma que excluem-se da comunhão os "proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge".

O dispositivo, porém, segundo a jurisprudência, merece interpretação restritiva.

As verbas de natureza trabalhista (rescisórias e fundiárias) nascidas e pleiteadas na constância da união comunicam-se entre os companheiros (REsp 758.548/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 257).

As verbas trabalhistas cujo período aquisitivo se tenha dado durante o casamento ou a união estável constituem bem partilhável, o qual deve ser incluído na partilha. *O fundamento principal reside em que se recebido o direito trabalhista regularmente ambos os cônjuges se beneficiariam do recebimento, o que força reconhecer que, recebido depois do final do casamento, deve ser objeto de sobrepartilha* (TJSP, APELAÇÃO n° 653.705-4/0, Rel. Des. Maia da Cunha, J. 13.08.2009).

Efetivamente, STJ passou a admitir que as verbas trabalhistas integram o patrimônio do casal desde que o período aquisitivo tenha ocorrido durante a constância do matrimônio, devendo, em consequência, ser incluídas na partilha através de sobrepartilha (Resp. 355.581/PR e REsp. 421.801/RS). Em consequência, havendo incorporação ao patrimônio, no decurso da união, também devem ser partilhadas.

"Não impressiona o argumento de que não se comunicam salários e proventos ao casal. O que se partilha não é direito à percepção de salários futuros, mas sim crédito decorrente de indenização por vencimentos pagos a menor" (Agravo de Instrumento n° 564.699.4/7-00, São Paulo, Rel. Des. Francisco Loureiro e participação dos Desembargadores Jacobina Rabelo e Ênio Zuliani).

Oportunas as ponderações do Des. Beretta da Silva, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 550.117-4/5-00, j. 24.06.2008:

A indenização resultante do contrato de trabalho do réu apelado, mesmo qualificando-se como fruto civil de trabalho, se comunicará, ainda mais em relação ao bem adquirido com o seu produto na constância do casamento ou mesmo da união estável (REsp. n° 77.676/DF, DJ de 13/4/98).

Do confronto entre os artigos 263, XIII, e 265 do CC conclui-se que ambos admitem serem compatibilizados numa interpretação harmônica: tratando-se de percepção de salário, mensalmente ingressa no patrimônio comum do casal, e o direito a receber verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só será excluído da comunhão quando referido direito houver nascido e for pleiteado após a separação, de fato ou judicial dos cônjuges e/ou companheiros.

Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário que o cônjuge/companheiro tenha exercido determinada atividade laboral e adquirido direito de pagamento pelos mesmos na constância do casamento/união estável. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e se lhe foram reconhecidas as vantagens, ocorreu a subjetivação do direito e a corespectiva consolidação de sua incorporação no patrimônio comum do casal,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exatamente como no caso em tela.

Bem por isso que a melhor exegese dos artigos 262, 263 e incisos, 265, 267 e 271 do Código Civil/1916 leva à conclusão de se comunicarem os frutos do trabalho de qualquer dos cônjuges que se transformarem em dinheiro ou outros bens, na constância da sociedade conjugal, seja a do casamento, seja a da união estável, como no caso.

## Assim também:

Separação litigiosa - Partilha de imóvel - Regime da comunhão parcial - Aplicação do Código Civil/1916, eis que o casamento foi celebrado ao seu império - Interpretação dos artigos 262, 263 e incisos, 265, 267 e 271 do Código Civil/1916 e também do artigo 1.659, VI, do Código Civil/2002, leva à conclusão de se comunicarem os frutos do trabalho de qualquer dos cônjuges que se transformarem em dinheiro ou outros bens, na constância da sociedade conjugal, seja a do casamento, seja a da união estável - Imóvel adquirido com dinheiro recebido do FGTS que deve ser partilhado - Recurso improvido " (Apel. 345.099.4/1-00, de Presidente Prudente, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Beretta da Silveira).

União estável. Ação de reconhecimento e dissolução, cumulado com pedido de partilha do patrimônio comum. Procedência. Apelação do varão, a insistir na exclusão, da partilha, da verba indenizatória trabalhista. Inadmissibilidade. Sentença mantida (Apelação não provida (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 394.899-4/6-00,Rel. Des. José Roberto Bedran, j. 11.12.2007).

Seguindo-se a jurisprudência, temos que, no caso em exame, <u>metade do saldo</u> que havia na conta de titularidade do réu na Caixa Econômica Federal, em 19/10/2014, deverá ser pago à autora, com atualização monetária desde a referida data, e juros moratórios desde a citação.

Ainda não veio aos autos extrato bancário da referida conta bancária, no qual se possa identificar, com exatidão, o valor nominal que existia na conta naquela data. Dessa forma, o cumprimento de sentença obedecerá o disposto no art. 475-B, § 1º do CPC (apenas não se aguardará o transito em julgado para a expedição do ofício ao terceiro – instituição financeira – porque será aproveitado, em economia processual, o ofício de bloqueio abaixo determinado em sede de antecipação de tutela).

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação para **partilhar** entre as partes, meio a meio, o saldo que havia na conta bancária de titularidade do réu na Caixa Econômica Federal em 19/10/2014. O réu pagará à autora esse montante, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 19/10/2014, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno o réu nas verbas sucumbenciais, arbitradas em 15% sobre o valor do valor atualizado objeto da partilha/condenação, observada a AJG.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, determino o imediato bloqueio, até o valor de R\$ 25.000,00 (estimativa), do quanto houver na conta bancária de titularidade do réu na Caixa Econômica Federal. <u>Oficie-se imediatamente</u> para o bloqueio <u>e para</u> que a CEF encaminhe o extrato de outubro/2014, de todas das contas bancárias que haviam em nome do réu naquele mês e ano.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA